



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446593

Decisão Monocrática nº 39.630

Embargos de declaração nº 2103823-82.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Granucobre Distribuidora de Metais Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo

Juiz: Dr. André Rodrigues Menk

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Granucobre Distribuidora de Metais Ltda*** contra a r. Decisão monocrática de fls. 19/24 (apenso digital), proferida pelo Exmo. Des. Joel Birello Mandelli nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento interno deste E. Tribunal de Justiça, por meio da qual foi indeferido o efeito pretendido.

Sustenta a embargante que um incêndio destruiu os arquivos da executada, impossibilitando a apresentação dos documentos exigidos pelo D. Magistrado de origem na decisão agravada. Assevera que estão sendo impostos óbices a apresentação do processo administrativo fiscal pela Fazenda em vários autos. Cita suposto esquema fraudulento de agentes fiscais, que estão destruindo total ou parcialmente processos administrativos para encobrirem os ilícitos praticados. Requer seja determinado ao Estado a juntada dos documentos objetos deste agravo ou sua intimação para que ao menos informe nome e função do servidor responsável pela juntada dos mesmos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que “conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar resposta” (STJ, REsp nº 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

A decisão comporta embargos de declaração somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

No presente caso, a impossibilidade de obtenção do processo administrativo pela executada em razão de incêndio e eventual ilícito envolvendo agentes fiscais não foram tema objeto do recurso, de modo que não há que se falar em omissão.

Saliente-se haver dúvida quanto à tempestividade do agravo de instrumento, sendo determinado que o agravante, ora embargante, demonstrasse a observância dos prazos legais (fls. 37 do apenso digital).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito*** os embargos de declaração.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora